



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 885/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0549/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Calvo, que pretende acrescentar artigo à Lei 14.488, de 19 de julho de 2007, para obrigar a Administração Pública municipal a divulgar, com periodicidade mínima de trinta dias e em sítio eletrônico próprio, relatório detalhado da aplicação mensal dos recursos depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Em sua justificativa, aponta o ilustre proponente a existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, transcreve trecho de relatório anual de fiscalização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o qual concluiu não ser possível atestar o cumprimento em 2014 das disposições contidas no art. 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, aponta a urgência da adoção de mecanismos de controle mais eficientes e esclarece que o presente projeto tem como objetivo promover a transparência e coibir eventual "indústria da multa" na Cidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5º.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado foi recentemente regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação". Deste diploma legal nacional devem ser citadas as seguintes previsões, que apresentam fundamento de validade para a propositura em análise: 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. Em parecer publicado

na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública", Adilson Abreu Dallari, com muita propriedade, aborda o tema da seguinte forma:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível. Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o princípio participativo. ...

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. ...

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário... ." (grifamos)

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do substitutivo a seguir apresentado a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0549/15.**

Acresce artigo à Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, para determinar a divulgação de informações a respeito do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o Capítulo VI-A e o art. 18-A na Lei nº 14.488, de 19 de Julho de 2007, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI-A

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 18-A Fica o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito obrigado a divulgar, com periodicidade mínima de 30 dias, e em sítio eletrônico próprio, relatório detalhado da aplicação mensal dos recursos angariados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente - Abstenção

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT- Contra

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2016, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).